

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 423, de 2025, do Senador Romário, que *dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 423, de 2025, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.*

Constitui-se o PL de quatro artigos.

O art. 1º estabelece o reconhecimento do futevôlei como modalidade esportiva.

O art. 2º estrutura um rol de diretrizes de fomento e facilitação da modalidade, distribuídas em seis frentes: (i) oferta de espaços públicos adequados para a prática; (ii) realização de eventos esportivos e culturais voltados à divulgação e estímulo da modalidade; (iii) capacitação de monitores e treinadores; (iv) parcerias com instituições de ensino para inserção da prática em atividades extracurriculares; (v) campanhas de conscientização destacando benefícios à saúde física e mental; e (vi) cooperação com organizações esportivas e sociais para difusão em comunidades carentes.

O art. 3º faculta ao Poder Executivo regulamentar a futura lei e criar uma comissão para regulamentação e difusão da modalidade esportiva.

O art. 4º, por fim, fixa a vigência da projetada norma para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que o futevôlei, surgido nas areias de Copacabana nos anos 1960 como resposta à proibição do futebol na praia, evoluiu para expressão cultural que conecta gerações. O seu reconhecimento formal reforça, assim, a identidade cultural e o potencial de transformação social de uma prática acessível e democrática, capaz de promover inclusão e bem-estar em todo o País.

O PL nº 423, de 2025, não recebeu emendas, tendo sido distribuído exclusivamente à CEsp para decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que o PL nº 423, de 2025, contribui para dar lastro institucional a uma prática já difundida no País, favorecendo a formulação de políticas públicas consistentes sem criar obrigações onerosas para a Administração Pública.

Nesse sentido, é da nossa compreensão que o reconhecimento formal da modalidade funcionará como sinalização regulatória para programas de fomento, editais, parcerias e calendário de eventos, ampliando o alcance social do esporte com baixo impacto fiscal e administrativo.

Do ponto de vista social e econômico, a proposição potencializa benefícios de saúde pública, prevenção e convivência comunitária, além de estimular o turismo esportivo e a economia do entorno de praças, parques e praias em que o futevôlei é praticado.

Em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, o PL precisa de reparos.

O art. 3º do PL possui característica meramente autorizativa. A previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura norma é inócua, visto que a competência para expedir decretos e regulamentos já é uma prerrogativa do Executivo, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, o trecho que sugere "a criação de uma comissão" representa um vício de iniciativa indireto, ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação de órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Ao tentar autorizar o que não poderia determinar, há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), com potencial interferência na autonomia e na esfera de gestão do Executivo, que tem a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de tais atos. Assim, propomos a supressão integral do art. 3º para garantir a higidez constitucional do projeto.

Quanto à técnica legislativa, há referências, nos arts. 2º e 3º do texto, à prática do esporte “altinha”. Trata-se de aparente erro material, já que o PL trata da modalidade esportiva denominada futevôlei.

Por essas razões, apresentamos junto ao voto emenda substitutiva que consolida os referidos ajustes.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 423, de 2025, na forma do **substitutivo** a seguir:

**EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023**

Dispõe sobre o reconhecimento da prática do futevôlei como modalidade esportiva e estabelece diretrizes para sua promoção e facilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecido o futevôlei como modalidade esportiva.

**Art. 2º** A prática do futevôlei será promovida e facilitada por meio das seguintes diretrizes:

I – Inclusão de espaços públicos adequados para a prática do futevôlei em praças, parques e praias;

II – Realização de eventos esportivos e culturais que incentivem a prática e a divulgação da modalidade;

III – Capacitação de monitores e treinadores para orientação de iniciantes e desenvolvimento de habilidades;

IV – Parcerias com instituições de ensino para a inclusão do futevôlei nas atividades extracurriculares;

V – Criação de campanhas de conscientização sobre os benefícios da prática do futevôlei para a saúde física e mental;

VI – Criação de parcerias com organizações esportivas e sociais para a promoção do futevôlei em comunidades carentes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator